



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 20 de março de 2023 às 11:06, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 4663623: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº
05/2023**

ENTIDADE

ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4663623>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2023

Convênio de cooperação técnica celebrado entre o Município de Timbó Grande e a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), visando a implementação do *PROGRAMA TRATASan*.

Considerando que toda edificação permanente urbana deve ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário quando disponível e sujeita ao pagamento de tarifa e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso do serviço público, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/07, e que, na **ausência de redes coletoras públicas**, serão admitidas soluções individuais de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, nos termos do artigo 45, §1º, da Lei Federal nº 11.445/07;

Considerando que a destinação final do lodo das fossas sépticas é serviço público, nos termos do artigo 3º -B, IV, da Lei nº 11.445/07;

Considerando o Decreto/ARIS nº 004/2017, de 30 de maio de 2019, que aprova o **PROGRAMA TRATASan** “Diagnóstico da Situação Atual Sobre a Gestão do Esgotamento Sanitário”, nos Municípios consorciados à ARIS, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 29/05/2017;

Considerando que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios elencados no artigo 2º, dos quais destaca-se:

I – universalização;

(...)

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

Considerando a Lei Municipal nº 1001/2013, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 11.445/2007;

Considerando o art. 13 da Lei Municipal nº 1001/2013, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

Considerando a Lei Complementar nº 42/2020, que dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, normas relativas à saúde e da outras providências.

Considerando que o *PROGRAMA TRATASan*, propõe o estabelecimento de medidas que possibilitem avaliar as condições da destinação de esgotos sanitários de todas as edificações urbanas e posterior conduta de incentivo a implementação de soluções adequadas, devendo haver a correta fiscalização da destinação e tratamento do esgoto doméstico, seja por sistema público, seja por sistema privado;

Considerando que o Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público de Santa Catarina cujo objeto, entre outros, é a fiscalização, coibição e correção das irregularidades ambientais em razão dos lançamentos de esgoto sanitário no meio ambiente sem nenhum tratamento prévio ou tratamento deficiente;

Considerando que o Município se comprometeu, através de seus agentes públicos, à fiscalizar e adotar as medidas pertinentes à regularização dos sistemas individuais, inclusive para fins de análise e aprovação do respectivo projeto hidrossanitário em conformidade com a NBR 7229/1993 e NBR 13969/1997, por profissional habilitado junto ao CREA/SC, e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, resolvem:

MUNICÍPIO DE TIMBÓ GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 78.497.492/0001-60, com sede na Rua Santa Cecília , 385, Centro, Timbó Grande/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Valdir Cardoso dos Santos e a **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS**, associação pública, CNPJ nº 11.400.360/0001-05, com sede na Rua General Liberato Bittencourt, nº 1885-A, 12º andar, Bairro; Canto, Florianópolis/SC, neste ato representada por seu Diretor-geral, Sr. Adir Faccio, celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente convênio é a busca da melhoria contínua e gestão adequada do saneamento básico afim de promover a proteção ao meio ambiente e a saúde pública, atendendo as diretrizes nacionais da Lei nº 11.445/2007 e da política municipal de saneamento básico, possibilitando a sistematização do funcionamento efetivo das soluções individuais enquanto alternativa de tratamento de esgoto sanitário, assim como os casos de implantação de sistemas coletivos de pequeno porte ou mesmo de implantação de sistema completo de coleta, transporte e tratamento dos esgotos domésticos, conforme suas peculiaridades que serão estudadas e previstas no Plano

Municipal de Saneamento Básico e nos contratos firmados com os prestadores, nos termos do plano de trabalho anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

- a) Disponibilizar apoio, dentro de suas competências, nas questões operacionais e institucionais relacionadas à implantação do PROGRAMA;
- b) Acompanhar e avaliar a execução das ações a serem desenvolvidas e planejar novas ações que auxiliem na solução dos problemas identificados;
- c) Trocar informações, documentos e apoio técnico-institucional, necessários à consecução dos objetivos destacados;
- d) Utilizar o Plano Municipal de Saneamento (PMSB) como diretriz para os trabalhos a serem executados;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

- a) Regulamentar, por lei, a obrigatoriedade de, não havendo rede de coleta de esgoto sanitário, ser implantada solução individual de esgotamento sanitário, especificando-a (conforme normas técnicas), conferindo prazos de adequação, se for o caso, prevendo subsídios para implantação, além da obrigatoriedade da manutenção (periodicidade de limpeza pelo particular), da forma da realização do serviço de extração do lodo (se público ou privado) e o local para a destinação final do lodo devidamente licenciado;
- b) Promover a realização e/ou atualização contínua de um cadastro com todas as edificações que disponham de soluções individuais de esgotamento sanitário, ou coletiva, por meio de um levantamento a ser realizado tanto por ocasião do “habite-se”, quanto por ocasião da fiscalização, estabelecendo, por consequência, uma rotina sobre a instalação e manutenção de todas as soluções individuais de esgotamento sanitário, de forma a garantir-lhes eficácia;
- c) Promover a realização do cadastro das empresas prestadoras dos serviços de limpeza das soluções individuais de esgotamento sanitário, bem como realizar a fiscalização do destino do lodo coletados das soluções individuais;

- d) Exigir do particular, quando não houver rede coletora de esgoto sanitário, a instalação adequada de solução individual de tratamento e destinação final de esgotos domésticos mediante prévia aprovação do respectivo projeto técnico, bem como realizar a vistoria do sistema de tratamento para concessão do “habite-se”;
- e) Fiscalizar as edificações para que as soluções individuais de tratamento sejam instaladas adequadamente, nos termos das normas técnicas e projeto respectivo, exigindo do particular a comprovação da respectiva limpeza periódica e controlando a destinação final do lodo extraído das fossas sépticas;
- f) Incorporar, quando da sua elaboração e/ou revisão, do Plano Municipal de Saneamento, como solução de esgotamento sanitário as soluções individuais de tratamento e disposição final de esgotos domésticos para todas as edificações que não disponham e não venham a dispor a curto prazo de rede de coleta de esgoto sanitário para garantir a proteção do meio ambiente e da saúde pública durante toda execução do plano;
- g) Em caso de optar por realizar diretamente ou por delegação o serviço de limpeza de fossas e transporte do lodo, cabível a cobrança de remuneração pelo serviço realizado, por meio de tarifa ou preço público, a fim de garantir a sustentabilidade da ação de saneamento;
- h) Licitar o serviço de tratamento e disposição final quando se der em estação de tratamento de esgoto (ETE) privada.
- i) Fornecer mapas, cadastro imobiliário e outros documentos existentes que possibilitem a identificação dos imóveis a serem vistoriados;
- j) Realizar atividades de educação ambiental junto à população, alertando para a necessidade da correta implantação dos sistemas individuais e limpeza periódica, como ação de saneamento a garantir a universalização do acesso, além da proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ARIS:

- a) Normatizar aspectos como condições, prazos e modo de ligação nas unidades usuárias à rede pública de esgoto;

- b) Elaborar um diagnóstico sobre os sistemas individuais de esgotamento sanitário, soluções coletivas de pequeno porte e sistema de coleta, transporte e tratamento quando público, bem como orientar a fiscalização “in loco”, em conjunto com agentes públicos do MUNICÍPIO, mediante vistoria devidamente documentada, avaliando se as soluções individuais são tecnicamente adequadas;
- c) Elaborar estudo populacional e projetar a geração de efluentes;
- d) Apontar as características do solo (infiltração) através de levantamento de informações existentes (mapeamento, projetos com sistemas de infiltração existentes, sondagens, etc.), com apoio do município;
- e) Realizar o levantamento na área de abrangência urbana, com base em dados disponíveis (SDS, Epagri, Embrapa, PMSB, Plano de Recursos Hídricos da Bacia, Estações de Monitoramento da ANA, Dados do Diagnóstico Socioambiental, etc)
- f) Indicar alternativas para o esgotamento sanitário na área de interesse.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogando-se por iguais e sucessivos períodos, se as partes assim desejarem.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

As partes poderão propor, a qualquer tempo, a rescisão do presente convênio caso ocorra comprovado inadimplemento de quaisquer das cláusulas, pela superveniência de legislação que o torne impraticável e por mútuo interesse.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

Este termo de convênio de cooperação poderá ser alterado, por mutuo entendimento entre os signatários, durante a sua vigência, mediante termo aditivo, visando a aperfeiçoá-lo;

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Santa Cecília do Estado de Santa Catarina para dirimir quaisquer conflitos resultantes do presente convênio.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÃO FINAL

Por estarem acordadas as partes, assinam o presente convênio em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas arroladas.

Florianópolis, 17 de março de 2023.

Valdir Cardoso dos Santos
Prefeito de Timbó Grande

Adir Faccio
Diretor-geral da ARIS

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF: